

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para prever isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a imóvel rural localizado à margem do Rio São Francisco, dos seus afluentes e de suas nascentes em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

SF/15701.305558-30

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“**Art. 3º**

.....
III – o imóvel rural localizado à margem do Rio São Francisco, dos seus afluentes e de suas nascentes em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições para que se considere preservada ou em processo de recomposição a vegetação a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), para estabelecer isenção aos imóveis rurais localizados à margem do Rio São Francisco, dos seus afluentes e de suas

nascentes em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das faixas marginais do curso d'água do mencionado rio, de acordo com os parâmetros de largura de área estabelecidos pelo novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

A Lei nº 9.393, de 1996, elege como não tributáveis as áreas de preservação permanente dos imóveis rurais. Essas áreas são, portanto, excluídas da tributação do ITR. O objetivo da proposição, por meio da concessão de isenção, é, justamente, estender o benefício fiscal para a totalidade do imóvel rural, desde que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação da faixa marginal do Rio São Francisco, dos seus afluentes e de suas nascentes, onde se encontram as chamadas matas ciliares. De acordo com a proposta, o Poder Público estabelecerá as condições para que seja considerada preservada ou em processo de recomposição a mencionada vegetação para fins de reconhecimento da isenção do ITR.

Como se sabe, o novo Código Florestal exige a preservação e a recomposição da mencionada vegetação, mas acreditamos que a concessão de incentivo fiscal seja mais eficaz para alcançar os resultados pretendidos, pois tem potencial de estimular a observância das regras ambientais.

Para que as regras sejam respeitadas, é necessário que a preservação ou a recomposição da vegetação, para fins da isenção de que tratamos, sejam fiscalizadas pelo Poder Executivo. Pensamos que seria importante que o regulamento designasse a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) como responsável por essa fiscalização. Trata-se de empresa pública voltada, entre outras atribuições, para a revitalização do Rio São Francisco.

O tratamento tributário diferenciado que propomos justifica-se pela importância estratégica do Rio São Francisco para o Brasil e, em especial, para o desenvolvimento socioeconômico das regiões que por ele são banhadas.

Como se sabe, o Rio São Francisco tem comprimento de mais de 2.800 km e passa por cinco Estados da federação: Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Sergipe e Alagoas. Segundo dados da Codevasf, o Rio São Francisco tem uma descarga média anual da ordem de 94 bilhões de m³. Uma fonte, portanto, importantíssima de recursos hídricos.

SF/15701.305558-30

No tocante ao desenvolvimento regional, o Rio São Francisco tem significância especial para o Nordeste, região que apresenta baixos indicadores socioeconômicos em comparação com outras regiões do Brasil. Dessa forma, pensamos que a isenção proposta é juridicamente adequada, pois permitida pelo Código Tributário Nacional (CTN), que autoriza a concessão restrita de referido benefício fiscal a determinada região, desde que haja condições a ela peculiares (art. 176, parágrafo único), como é o caso das regiões banhadas pelo Rio São Francisco. Além disso, a Constituição da República autoriza, em seu texto, a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País (inciso I de seu art. 151).

Relativamente à adequação financeira e orçamentária, em se tratando de criação ou ampliação de benefício de natureza tributária, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e o art. 109 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2015) exigem que o projeto de lei esteja acompanhado de estimativa da renúncia de receita no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Como base na anexa Nota Técnica nº 37, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, registramos que a renúncia de receita estimada será de R\$ 27.916.000 (vinte e sete milhões, novecentos e dezesseis mil reais no ano de 2015, R\$ a R\$ 30.040.408 (trinta milhões e quarenta mil, quatrocentos e oito reais) no ano de 2016 e R\$32.267.904 (trinta e dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e quatro reais), no ano de 2017.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **OTTO ALENCAR**

**Brasília/DF, 03 de março de
2015.**

SF/15701.305558-30

Assunto: Estimativa da renúncia de receita tributária decorrente de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a imóveis rurais localizados à margem do Rio São Francisco em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Interessado: Senador Otto Alencar.

I – INTRODUÇÃO

A presente nota técnica visa estimar o valor de eventual renúncia tributária decorrente de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a imóveis rurais localizados à margem do Rio São Francisco, em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no art. 14, determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 4º da Lei n.º 12.651/2012 delimita a área de preservação ambiental de acordo com a largura do curso d’água, conforme transcrito a seguir.

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;”

Conforme se observa no texto, a Área de Preservação Permanente varia de 30 a 500 metros. A solicitação de estimativa de isenção de ITR dessa nota técnica considera toda a propriedade.

Cabe frisar que a parte das propriedades rurais correspondentes a áreas de preservação permanentes já são isentas de ITR, bastando que o contribuinte apresente o Ato Declaratório Ambiental - ADA ao Ibama, a cada exercício, e que as áreas estejam registradas no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), com exceção das áreas já averbadas na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento (exceções previstas na Lei n.º 12.651, de 2012, na data de ocorrência do fato gerador - 1º de janeiro de 2014 -, e que atendam ao disposto na legislação pertinente).

Para a estimativa dessa Nota Técnica, a largura do curso d’água nos trechos do Rio São Francisco é indiferente, devendo ser considerado, para efeitos de isenção, a área completa da propriedade, com base nos seguintes requisitos:

- a) propriedade deve localizar-se à margem do Rio São Francisco; e
- b) ter preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de

maio de 2012.


SF/15701.30558-30

As pequenas glebas rurais são imunes ao ITR, se o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título não possuir qualquer outro imóvel, rural ou urbano, vedado arrendamento, comodato ou parceria.

A pequena gleba rural é definida conforme art. 2º, parágrafo único da Lei n.º 9.393, de 1996, transcrito a seguir.

“Pequena gleba rural é o imóvel rural com área igual ou inferior a:

I – 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato- grossense e sul-mato-grossense;

II – 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; III – 30 ha, se localizado em qualquer outro município.”

Para efeito de cálculo dessa estimativa, não consideraremos a possível existência de pequenas glebas rurais às margens do Rio São Francisco, visto que as propriedades com essa localização são as de maior valor, o que leva a crer que seus proprietários possuam outros imóveis, ainda que o tamanho da propriedade se caracterize como pequena gleba rural.

O Rio São Francisco é o maior rio do Brasil. Sua extensão, entretanto, apresenta-se com divergências na literatura existente. A maioria das fontes disponíveis apresenta a extensão de 2.700 km. As encyclopédias Britânica/Mirador (1995) e Delta Larousse (1971) consideram a extensão de 2.624 km. É importante notar que os valores não citam a referência da informação.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF constituiu uma equipe técnica para determinar a extensão do rio, de maneira técnica e economicamente aceitável¹. O rio São Francisco nasce na Serra da Canastra, no município de São Roque de Minas e percorre entre 2.600 e 2.800 km. Atravessa o estado da Bahia (separado pelo rio do estado de Pernambuco) e desemboca no oceano Atlântico, entre os estados de Alagoas e Sergipe.

Na estimativa dessa Nota Técnica, os dados de extensão do rio utilizados encontram- se no sítio do Ministério da Integração Nacional. Para estimar a extensão do rio em cada estado, complementaram-se as informações com o Google Maps.

SF/15701.305558-30

¹ http://marte.sid.inpe.br/col/Itid.inpe.br/sbsr/2002/11.20.18.39/doc/03_396.pdf



SF/15701.30558-30

Coforme dados do Ministério da Integração Nacional², O Rio São Francisco é dividido em 4 partes: Alto São Francisco (da nascente até a cidade mineira de Pirapora, possui 702 km de extensão); Médio São Francisco (de Pirapora até a cidade baiana de Remanso, possui 1.230 km de extensão); Sub-médio São Francisco (de Remanso até outra cidade baiana chamada Paulo Afonso, possui 440 km de extensão) e Baixo São Francisco (de Paulo Afonso até a desembocadura, este trecho possui 214 km de extensão).

Na parte de Minas Gerais, o Rio São Francisco estende-se de São Roque de Minas até a divisa com a Bahia, totalizando, aproximadamente, 1.120 km de extensão. Da nascente até Pirapora/MG são 702 km. De Pirapora até a divisa com Bahia são 418 km, estimados com o uso do Google Maps (Anexo I).

No estado da Bahia, o Velho Chico possui aproximadamente 1.252 km, indo da divisa com Minas Gerais até o município de Paulo Afonso. De Pirapora/MG até Remanso na Bahia, as medições indicam 1.230 km. Subtraindo 418 km de Pirapora até a divisa da Bahia (estimativa própria), obtém-se 812 km. A extensão de Remanso a Paulo Afonso, conforme dados do sítio do Ministério da Integração Nacional, é de 440 km.

Por fim, o rio segue como uma divisa natural entre Sergipe e Alagoas. Até desembocar no oceano atlântico, há um percurso de aproximadamente 214 km.

Para cálculo da renúncia, adotou-se o valor máximo do hectare das propriedades rurais por unidade federativa, considerando-se os seguintes estados: Bahia, Minas Gerais, Sergipe e Alagoas. A fonte de referência para o valor por hectare é o Relatório de Mercado de Terras da “Informa Economics FNP”.

Para uma estimativa dos tamanhos de propriedade, a fonte utilizada são os dados estatísticos da Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA³.

O trecho do Rio São Francisco em Minas Gerais possui 2.240 km de margem (considerando o somatório das duas margens do rio). O maior valor das terras no Estado é de R\$ 32.000 por hectare (pag. 34 do Relatório Bimestral n.º 59 de 2014 da FNP). Adotou-se o maior valor em razão da localização das propriedades rurais. Terras rurais às margens do Rio

² <http://www.integracao.gov.br/o-rio-e-seus-numeros>

³

http://www.incra.gov.br/media/politica_fundiaria/regularizacao_fundiaria/estatisticas_cadastrais/imoveis_to

tal
_brasil.pdf



SF/15701.30558-30

São Francisco são bastante valorizadas em razão da possibilidade de desenvolvimento de agricultura irrigada.

Na tabela a seguir, encontra-se a distribuição percentual de propriedades no Brasil por classe de área, conforme dados do Núcleo de Estudos e Estatísticas Cadastrais – NEEC do INCRA. As colunas “E”, “F” e “G” são de elaboração própria. Para cálculo do ITR, arbitramos, por falta de informações disponíveis, o grau de utilização das propriedades da seguinte forma:

- a) 70% das propriedades rurais com grau de utilização da terra (GUT) superior a 80%; e
- b) 30% das propriedades rurais com grau de utilização da terra entre 65 e 80%.

A arrecadação de ITR no Brasil, segundo estimativa do IPEA, é baixa. A maioria das declarações de ITR é realizada considerando-se o grau de utilização da terra como superior a 80%, o que leva a um valor de tributo bastante baixo (Anexo II).

Tabela 1 – Estimativa do ITR em Minas Gerais

Classe de Área	(A) Total de Imóveis no (Brasil)	(B) Total de Área em hectares (Brasil)	(C) % do Total de imóveis (Brasil)	(D) % da Área Total (Brasil)	(E) extensão em km em Minas Gerais	(F) N.º de Propriedades a margem do Rio São Francisco em Minas Gerais	(G) Valor do ITR considerando o Estado de Minas Gerais
1 (ha)	117.301	58.875,48	2,13%	0,01%	0,22	22	565
2 (ha)	168.739	229.076,32	3,07%	0,04%	0,85	42	2.197
5 (ha)	759.022	2.549.614,24	13,80%	0,42%	9,43	189	24.453
10 (ha)	829.927	5.997.004,50	15,09%	0,99%	22,19	222	57.515
25 (ha)	1.391.729	22.560.710,54	25,31%	3,73%	83,48	491	318.195
50 (ha)	860.299	30.210.941,55	15,65%	4,99%	111,78	224	289.743
100 (ha)	611.745	42.414.477,17	11,13%	7,01%	156,94	157	406.784
250 (ha)	431.730	65.397.263,00	7,85%	10,80%	241,98	97	627.204
500 (ha)	161.296	56.934.925,98	2,93%	9,40%	210,67	42	546.045
1.000 (ha)	85.436	59.425.612,35	1,55%	9,82%	219,88	22	569.932
2.000 (ha)	41.206	56.933.642,15	0,75%	9,40%	210,66	11	546.032
2.500 (ha)	13.267	29.997.643,62	0,24%	4,96%	110,99	1	64.800



Classe de Área	(A) Total de Imóveis no (Brasil)	(B) Total de Área em hectares (Brasil)	(C) % do Total de imóveis (Brasil)	(D) % da Área Total (Brasil)	(E) extensão em km em Minas Gerais	(F) N.º de Propriedades a margem do Rio São Francisco em Minas Gerais	(G) Valor do ITR considerando o Estado de Minas Gerais
5.000 (ha)	18.598	63.783.395,87	0,34%	10,54%	236,01	1	129.600
10.000 (ha)	6.157	44.106.421,26	0,11%	7,29%	163,20	1	259.200
20.000 (ha)	1.113	15.263.453,07	0,02%	2,52%	56,48	1	518.400
50.000 (ha)	627	18.502.428,82	0,01%	3,06%	68,46	1	1.296.000
100.000 (ha)	138	9.701.272,65	0,00%	1,60%	35,90	1	2.592.000
Mais de 100.000 (ha)	225	81.320.987,46	0,00%	13,43%	300,90	1	3.888.000
Total	5.498.555,00	605.387.746,03			2.240	1.525	12.136.665

Fonte: Incra (Colunas F e G de elaboração própria)⁴

As colunas “F” e “G” são estimativas que possuem como origem a extensão do Rio São Francisco em Minas Gerais; a estimativa do INCRA sobre a distribuição percentual das propriedades considerando o tamanho dessas em hectares e a tabela de valores do ITR (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 11; RITR/2002, art. 35; IN SRF n.º 256, de 2002, art. 35).

O valor do ITR a ser pago é obtido mediante a multiplicação do Valor da Terra Nua Tributável - VTNT pela alíquota correspondente, considerada a área total e o grau de utilização (GU) do imóvel rural.

Assim, o valor da renúncia de ITR estimado no estado de Minas Gerais, considerando que todas as propriedades rurais à margem do Rio São Francisco atendessem ao inciso I do art. 4º da Lei nº 12.651/2012, é de aproximadamente R\$ 12 milhões.

Na Bahia, o trecho do Rio São Francisco corresponde a 1.252 km de extensão. O maior valor das terras no Estado é de R\$ 17.500 por hectare. Aplicando a mesma metodologia utilizada para o valor de renúncia do ITR em Minas Gerais, chega-se ao valor de aproximadamente R\$ 7 milhões.

⁴ http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/estrutura-fundiaria/regularizacao-fundiaria/estatisticas-cadastrais/imoveis_total_brasil.pdf



Tabela 2 – Estimativa do ITR na Bahia

Classe de Área	(A) Total de Imóveis no (Brasil)	(B) Total de Área em hectares (Brasil)	(C) % do Total de imóveis (Brasil)	(D) % da Área Total (Brasil)	(E) extensão em km na Bahia	(F) N.º de Propriedades a margem do Rio São Francisco na Bahia	(G) Valor do ITR considerando o Estado da Bahia
1 (ha)	117.301	58.875,48	2,13%	0,01%	0,24	24	345
2 (ha)	168.739	229.076,32	3,07%	0,04%	0,95	47	1.343
5 (ha)	759.022	2.549.614,24	13,80%	0,42%	10,55	211	14.949
10 (ha)	829.927	5.997.004,50	15,09%	0,99%	24,80	248	35.161
25 (ha)	1.391.729	22.560.710,54	25,31%	3,73%	93,32	373	132.275
50 (ha)	860.299	30.210.941,55	15,65%	4,99%	124,96	250	177.128
100 (ha)	611.745	42.414.477,17	11,13%	7,01%	175,43	175	248.678
250 (ha)	431.730	65.397.263,00	7,85%	10,80%	270,50	108	383.428
500 (ha)	161.296	56.934.925,98	2,93%	9,40%	235,49	47	333.812
1.000 (ha)	85.436	59.425.612,35	1,55%	9,82%	245,80	25	348.415
2.000 (ha)	41.206	56.933.642,15	0,75%	9,40%	235,49	12	333.805
2.500 (ha)	13.267	29.997.643,62	0,24%	4,96%	124,08	1	35.438
5.000 (ha)	18.598	63.783.395,87	0,34%	10,54%	263,82	1	70.875
10.000 (ha)	6.157	44.106.421,26	0,11%	7,29%	182,43	1	141.750
20.000 (ha)	1.113	15.263.453,07	0,02%	2,52%	63,13	1	283.500
50.000 (ha)	627	18.502.428,82	0,01%	3,06%	76,53	1	708.750
100.000 (ha)	138	9.701.272,65	0,00%	1,60%	40,13	1	1.417.500
Mais de 100.000 (ha)	225	81.320.987,46	0,00%	13,43%	336,36	1	2.126.250
Total	5.498.555,00	605.387.746,03			2.240	1.528	6.793.402

Fonte: Incra (Colunas F e G de elaboração própria)⁵

⁵ http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/estrutura-fundiaria/regularizacao-fundiaria/estatisticas-cadastrais/imoveis_total_brasil.pdf



Em Sergipe, o trecho do Rio São Francisco corresponde a 214 km de extensão. Como o rio nesse trecho funciona como um divisor natural entre os estados de Sergipe e Alagoas, foi considerada a extensão de 214 km para cada um dos estados, ao invés de duplicar a extensão de cada margem por estado.

O maior valor das terras em Sergipe é de R\$ 15.000 por hectare. Em Alagoas, esse valor é de R\$ 16.000 por hectare.

Aplicando a mesma metodologia para estimativa de valor da renúncia em Minas Gerais e na Bahia, chega-se ao valor de aproximadamente R\$ 4,2 milhões em Sergipe e 4,5 milhões em Alagoas.

Tabela 3 – Estimativa do ITR em Sergipe

Classe de Área	(A) Total de Imóveis no (Brasil)	(B) Total de Área em hectares (Brasil)	(C) % do Total de imóveis (Brasil)	(D) % da Área Total (Brasil)	(E) extensão em km em Sergipe	(F) N.º de Propriedades a margem do Rio São Francisco em Sergipe	(G) Valor do ITR considerando o Estado de Sergipe
1 (ha)	117.301	58.875,48	2,13%	0,01%	0,02	2	25
2 (ha)	168.739	229.076,32	3,07%	0,04%	0,08	4	98
5 (ha)	759.022	2.549.614,24	13,80%	0,42%	0,90	18	1.095
10 (ha)	829.927	5.997.004,50	15,09%	0,99%	2,12	21	2.576
25 (ha)	1.391.729	22.560.710,54	25,31%	3,73%	7,98	32	9.690
50 (ha)	860.299	30.210.941,55	15,65%	4,99%	10,68	21	12.975
100 (ha)	611.745	42.414.477,17	11,13%	7,01%	14,99	15	18.217
250 (ha)	431.730	65.397.263,00	7,85%	10,80%	23,12	9	28.088
500 (ha)	161.296	56.934.925,98	2,93%	9,40%	20,13	4	24.453
1.000 (ha)	85.436	59.425.612,35	1,55%	9,82%	21,01	2	25.523
2.000 (ha)	41.206	56.933.642,15	0,75%	9,40%	20,13	1	24.453
2.500 (ha)	13.267	29.997.643,62	0,24%	4,96%	10,60	1	30.375
5.000 (ha)	18.598	63.783.395,87	0,34%	10,54%	22,55	1	60.750
10.000 (ha)	6.157	44.106.421,26	0,11%	7,29%	15,59	1	121.500

SF/15701.305558-30

20.000 (ha)	1.113	15.263.453,07	0,02%	2,52%	5,40	1	243.000
50.000 (ha)	627	18.502.428,82	0,01%	3,06%	6,54	1	607.500
100.000 (ha)	138	9.701.272,65	0,00%	1,60%	3,43	1	1.215.000
Mais de 100.000 (ha)	225	81.320.987,46	0,00%	13,43%	28,75	1	1.822.500
Total	5.498.555,00	605.387.746,03			214	137	4.247.818

Fonte: Incra (Colunas F e G de elaboração própria)⁶

SF/15701.305558-30

Tabela 4 – Estimativa do ITR em Alagoas

Classe de Área	(A) Total de Imóveis no (Brasil)	(B) Total de Área em hectares (Brasil)	(C) % do Total de imóveis (Brasil)	(D) % da Área Total (Brasil)	(E) extensão em km em Alagoas	(F) N.º de Propriedades a margem do Rio São Francisco em Alagoas	(G) Valor do ITR considerando o Estado de Alagoas
1 (ha)	117.301	58.875,48	2,13%	0,01%	0,02	2	27
2 (ha)	168.739	229.076,32	3,07%	0,04%	0,08	4	105
5 (ha)	759.022	2.549.614,24	13,80%	0,42%	0,90	18	1.168
10 (ha)	829.927	5.997.004,50	15,09%	0,99%	2,12	21	2.747
25 (ha)	1.391.729	22.560.710,54	25,31%	3,73%	7,98	32	10.336
50 (ha)	860.299	30.210.941,55	15,65%	4,99%	10,68	21	13.840
100 (ha)	611.745	42.414.477,17	11,13%	7,01%	14,99	15	19.431
250 (ha)	431.730	65.397.263,00	7,85%	10,80%	23,12	9	29.960
500 (ha)	161.296	56.934.925,98	2,93%	9,40%	20,13	4	26.083
1.000 (ha)	85.436	59.425.612,35	1,55%	9,82%	21,01	2	27.224
2.000 (ha)	41.206	56.933.642,15	0,75%	9,40%	20,13	1	26.083
2.500 (ha)	13.267	29.997.643,62	0,24%	4,96%	10,60	1	32.400
5.000 (ha)	18.598	63.783.395,87	0,34%	10,54%	22,55	1	64.800
10.000 (ha)	6.157	44.106.421,26	0,11%	7,29%	15,59	1	129.600
20.000 (ha)	1.113	15.263.453,07	0,02%	2,52%	5,40	1	259.200

⁶ http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/estrutura-fundiaria/regularizacao-fundiaria/estatisticas-cadastrais/imoveis_total_brasil.pdf

50.000 (ha)	627	18.502.428,82	0,01%	3,06%	6,54	1	648.000
100.000 (ha)	138	9.701.272,65	0,00%	1,60%	3,43	1	1.296.000
Mais de 100.000 (ha)	225	81.320.987,46	0,00%	13,43%	28,75	1	1.944.000
Total	5.498.555,00	605.387.746,03			214	137	4.531.005

Fonte: Incra (Colunas F e G de elaboração própria)⁷

III – CONCLUSÃO

Em respeito às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à renúncia de receita e atendendo à solicitação do nobre Senador Otto Alencar, foram feitas as estimativas do impacto orçamentário-financeiro de renúncia de receita tributária decorrente de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a imóveis rurais localizados à margem do Rio São Francisco em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Convém ressaltar algumas limitações à estimativa proposta neste trabalho:

- a) na ausência dos dados considerados ideais para o cálculo da estimativa, foram utilizados dados disponibilizados pelo departamento de estatística do INCRA no que concerne a distribuição de tamanho das propriedades no Brasil;
- b) os dados do INCRA referem-se a classe de área por hectare, sendo uma divisão estatística por faixas, ou seja, não há uma divisão exata dos tamanhos de cada propriedade. O tamanho da propriedade aliada ao grau de utilização da terra influenciam o valor de ITR a ser pago;
- c) a extensão do Rio São Francisco foi estimada dentro de cada unidade da federação, quais sejam, Minas Gerais, Bahia, Sergipe e Alagoas, considerando dados do Ministério da Integração e inferências utilizando o Google Maps;
- d) o número de propriedades ao longo do Rio São Francisco foi estimado realizando uma combinação da divisão estatística de classes de área dos dados do INCRA e

⁷ http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/estrutura-fundiaria/regularizacao-fundiaria/estatisticas-cadastrais/imoveis_total_brasil.pdf

considerando a propriedade em km². Além disso, arbitrou-se um grau de utilização da terra assumindo que 70% dos proprietários declaram um valor de utilização superior a 80% e que, 30%, declaram um grau variando de 65% a 80%.

Dessa forma, estima-se o impacto orçamentário-financeiro anual que adviria da isenção do ITR nas condições solicitadas como um valor, em reais, de aproximadamente R\$ 27.916.000 (vinte e sete milhões, novecentos e dezesseis mil reais) para 2015, dividido nas seguintes unidades da federação:

- a) R\$ 12.137.000 (doze milhões, cento e trinta e sete mil reais) em Minas Gerais;
- b) R\$ 7.000.000 (sete milhões de reais) na Bahia;
- c) R\$ 4.248.000 (quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil reais) em Sergipe; e
- d) R\$ 4.531.000 (quatro milhões, quinhentos e trinta e um mil reais) em Alagoas.

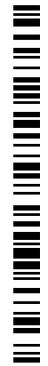
Para 2016 e 2017 assumimos a hipótese de que tais renúncias evoluirão no mesmo ritmo de crescimento real do PIB, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei n.º 13.080, de 02.01.15), que estima taxas de crescimento reais de 2,0% e 2,30%, respectivamente. Adicionalmente, estamos admitindo como variações de preços estimativas de IPCA de 5,5 % para 2016 e de 5,0% para 2017, uma evolução da inflação compatível com a expectativa do Poder Executivo, em decorrência das mudanças na política econômica.

Nessas condições, a renúncia de receita ascenderia a R\$ 30.040.408 (trinta milhões e quarenta mil, quatrocentos e oito reais) em 2016, dividido da seguinte forma:

- a) 13.060.626 (treze milhões e sessenta mil, seiscentos e vinte e seis reais) em Minas Gerais;
- b) 7.532.700 (sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos reais) na Bahia;
- c) 4.571.273 (quatro milhões, quinhentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e três reais) em Sergipe; e
- d) 4.875.809 (quatro milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e nove reais) em Alagoas.

Em 2017, a renúncia ascenderia a R\$ 32.267.904 (trinta e dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e quatro reais), dividido da seguinte forma.

- a) 14.029.071 (quatorze milhões e vinte e nove mil e setenta e um) em Minas Gerais;
- b) 8.091.250 (oito milhões e noventa e um mil, duzentos e cinquenta) na Bahia;
- c) 4.910.233 (quatro milhões, novecentos e dez mil, duzentos e trinta e três) em Sergipe; e
- d) 5.237.350 (cinco milhões, duzentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta) em Alagoas.

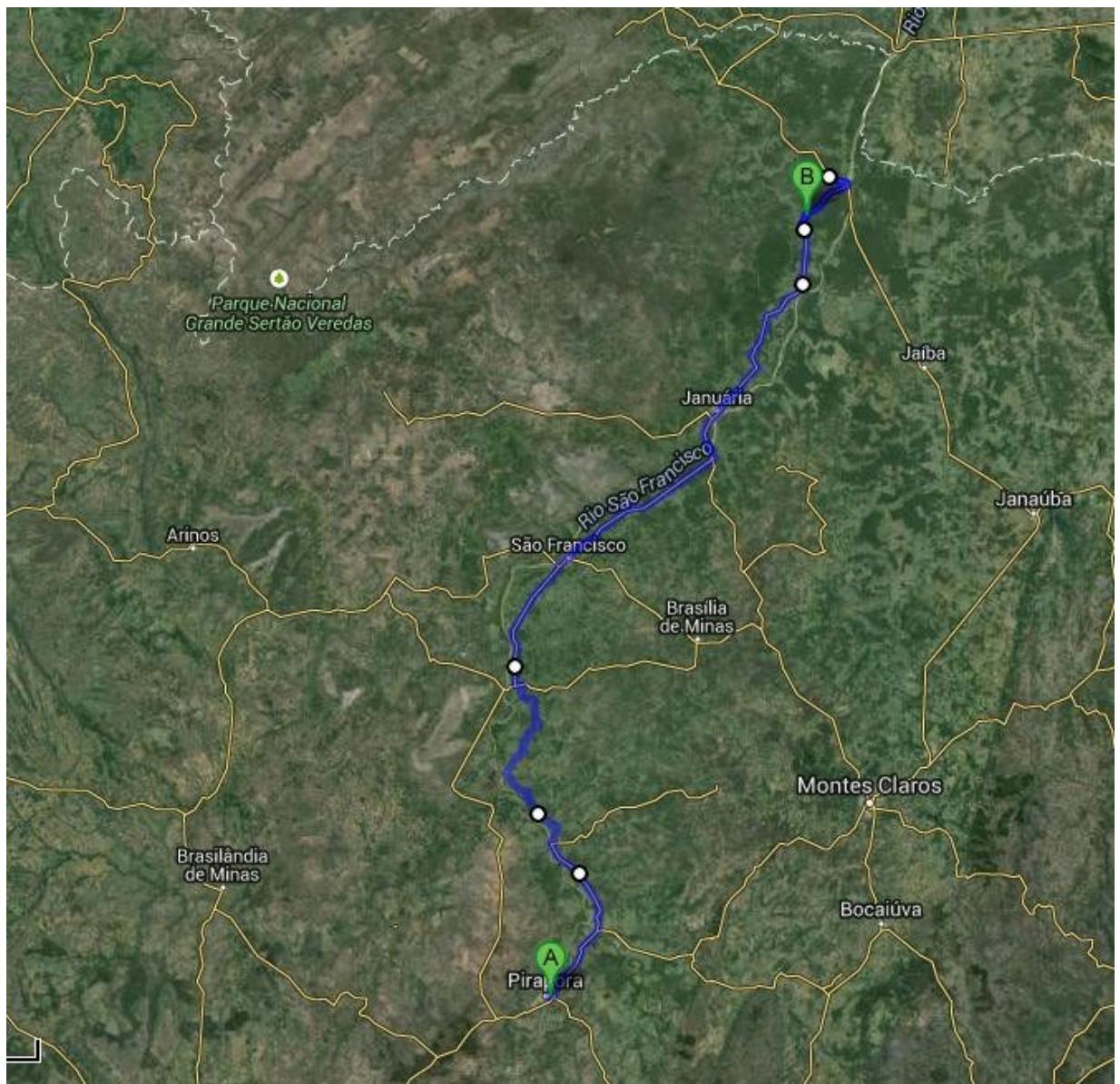


SF/15701.305558-30

Renan Bezerra Milfont

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Anexo I – Estima da extensão do Rio São Francisco em Minas Gerais (Pirapora à divisa com a Bahia – 418 km)



Fonte: Google Maps

Anexo II – Tabela para cálculo do Valor de ITR

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO (em %)				
	>80	65 a 80	50 a 65	30 a 50	ate 30
Até 50	0,03	0,2	0,4	0,7	1
Maior que 50 até 200	0,07	0,4	0,8	1,4	2
Maior que 200 até 500	0,1	0,6	1,3	2,3	3,3
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,9	3,3	4,7
Maior que 1.000 até 5.000	0,3	1,6	3,4	6	8,6
Acima de 5.000	0,45	3	6,4	12	20

Fonte: Lei n.º 9.393, de 1996, art. 11; RITR/2002, art. 35; IN SRF n.º 256, de 2002, art. 35.

SF/15701.30558-30



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

[Conversão da MPV nº 1.528, de 1996](#)
[Regulamento](#)
[Produção de efeito](#)
(Vide Lei nº 13.043, de 2014) [Vigência](#)

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção I

Do Fato Gerador do ITR

Definição

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

Imunidade

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine*, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a :

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

SF/15701.305558-30

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

Seção II

Da Isenção

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

Art. 3º-A. Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos ao ITR referentes aos imóveis rurais de que trata o caput a partir da data do registro do título de domínio previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2º Observada a data prevista no § 1º, não serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos arts. 7º e 9º para fatos geradores ocorridos até a data de publicação da lei decorrente da conversão da [Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014](#), e ficam anistiados os valores decorrentes de multas lançadas pela apresentação da declaração do ITR fora do prazo. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\) \(Vigência\)](#)

SF/15701.305558-30